



PUBLICADO EM NA SESSÃO DE

12/09/12

[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 78-09.2012.6.02.0031, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.223
(12.09.2012)

PROCESSO : Nº 78-09.2012.6.02.0031, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL (34ª ZONA - SÃO BRÁS).
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA OLHO D'ÁGUA GRANDE NO
ADVOGADO : CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO.
RECORRENTE : Jadsen Coutinho de Lima - OAB/AL 3085 e outros.
ADVOGADO : MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ, candidata ao cargo de
RECORRIDOS : Prefeito no município de Olho d'Água Grande/AL
RECORRIDOS : Fábio Ferraro - OAB/ALNº 3.683.
RELATOR : OS MESMOS
DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PARTIDO POLÍTICO ISOLADO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 9.504/97, ART. 6º, § 4º. TENTATIVA DE SUCESSÃO PROCESSUAL PELA COLIGAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA QUE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIAS DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. REGISTRO DE CANDIDATURA MANTIDO.

1. O partido político coligado não tem legitimidade para ajuizar impugnação ao pedido de registro de candidatura, conforme art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, e pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político ou coligação, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

3. As questões atinentes à transferência de domicílio eleitoral e à ausência de filiação partidária na circunscrição do pleito são matérias de cunho infraconstitucional, e não podem ser conhecidas com o recurso de quem não detém legitimidade recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 78-09.2012.6.02.0031, Classe 30

4. Não havendo sucesso na tentativa de sucessão processual e recurso da ação de impugnação ao registro de candidatura pela coligação, não subsiste interesse e necessidade no conhecimento do recurso interposto pela candidata. Perda superveniente de interesse.

5. Recursos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos interpostos pela Coligação Olho d'Água Grande no Caminho do Desenvolvimento e da candidata Maria Suzanice Higinó Bahé, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de setembro do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 78-09.2012.6.02.0031, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos Eleitorais manejados pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA OLHO D'ÁGUA GRANDE NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO e por MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ contra a r. sentença do MM. Juiz 34ª Zona – São Brás, que consignou o deferimento o registro de candidatura da última recorrente ao cargo de Prefeito no município de Olho d'Água Grande neste pleito de 2012.

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA OLHO D'ÁGUA GRANDE NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO, em suas razões recursais, asseverou que a candidata teria obtido o deferimento do seu pedido de registro de candidatura, mesmo sem atender aos pressupostos previstos na legislação eleitoral, quais sejam, a ausência de alistamento eleitoral no município e falta de filiação partidária.

Destacou que, segundo a certidão eletrônica emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, a candidata não possuiria inscrição válida perante a Justiça Eleitoral, e que, "ainda que a questão do domicílio eleitoral esteja em análise na instância superior como alude a sentença, a informação oficial é de que a recorrida não possui registro de inscrição", fl. 147, sendo imprescindível à "comprovação da condição de elegibilidade consistente na apresentação do título de eleitor, certidão de quitação eleitoral, no momento do registro da candidatura", fl. 148. Mencionou, em reforço à sua tese, que o alistamento eleitoral seria condição para a aquisição da cidadania.

Noutra banda, enfatizou que a recorrida não possuiria filiação partidária na circunscrição do pleito eleitoral, ao que "violando a norma de regular filiação partidária, carace a recorrida de condição de elegibilidade, tornando-se inelegível, posto à disposição constitucional neste sentido", fl. 150.

Requeru o provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura da postulante ao cargo de Prefeito.

Contra-razões às fls. 156/178.

MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ, em seu apelo, destacou que, a despeito de ter tido o seu registro deferido, a decisão questionada não teria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 78-09.2012.6.02.0031, Classe 30

reconhecido a ilegitimidade ativa do Partido Democrático Trabalhista – PDT para propor isoladamente, mesmo estando coligado, a ação de impugnação ao seu registro de candidatura.

Asseverou que estando o partido coligado faltar-lhe-ia autonomia para tomar decisões individuais e agir livremente, pois, formada a coalização, esta agiria como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral. Arrematou destacando que, estando coligado, iniludível que o partido político não tem autonomia processual para propor demandas isoladamente no pleito em que opta por agir de forma associada a outras agremiações, devendo a ação prematuramente ser extinta sem julgamento do mérito.

Requeru o provimento do recurso para extinguir o feito sem exame do mérito, dada a ilegitimidade ativa do PDT para o ajuizamento isoladamente da AIRC.

Contrarrazões às fls. 195/207

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA OLHO D'ÁGUA GRANDE NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO e por MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ contra a sentença do Juiz da 34ª Zona – São Brás, que deferiu o registro de candidatura desta última ao cargo de Prefeito do Município de Olho d'Água Grande no pleito de 2012.

O recurso interposto pela Coligação Partidária Olho d'Água Grande no Caminho do Desenvolvimento é cabível, mas lhe falece legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro de candidatura da Sra. Maria Suzanice Higinho Bahé ao cargo de Prefeito, pois não a impugnou no momento adequado.

Como bem mencionou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 212/219,

"observe que o recurso interposto pela Coligação Olho D'Água Grande no Caminho do Desenvolvimento" não merece ser conhecido. A ação de impugnação ao registro de candidatura foi proposta em 13.07.2012, último dia do prazo, pelo PDT, conforme se observa da petição de fls. 16/31. Na procuração acostada às fls. 32, inclusive, consta o "PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE – AL", o que afasta a alegação de erro material trazida pela Coligação (fls. 44/46).

Reza o art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97 que falece ao partido político coligado legitimidade para atuar de forma isolada durante o período eleitoral.

(...)

A correção no polo ativo da demanda só foi feita em 20.07.2012 (fls. 44/46), momento em que o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação ao registro de candidatura já havia se esvaído. O direito potestativo de ação do autor foi, dease modo, fulminado pela decadência. Como é cediço, o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende. Quando pleiteada a alteração no polo ativo, já havia ocorrido a decadência. Impossível, no caso em pauta, a aplicação do art. 219, § 1º, e 220 do CPC".

Assim, se a coligação partidária recorrente não impugnou o registro de candidatura, não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se

se cuidar de matéria constitucional, conforme já decidiu a Corte Superior e este Regional:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional. (AgR-REspe - nº 937944 - Imbituva/PR - Acórdão de 03/11/2010 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. LEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART.

1º, I, d e h, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO.
1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

2. Não possui legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura a coligação que não o impugnou. Incide, pois, à espécie, o disposto na Súmula nº 11 do c. TSE: "No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional".

3. Recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e pela Coligação Tocantins Levado a Sério não conhecido.

4. A coligação que não impugnou o pedido de registro de candidatura não pode ingressar no feito na qualidade de assistente, em razão do disposto na Súmula nº 11/TSE. Precedentes.

5. Recurso interposto pelas Coligações Nova União do Tocantins e Frente Tocantins Levado a Sério não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 78-09.2012.6.02.0031, Classe 30

10. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao pleito de 2010. (TSE, Recurso Ordinário nº 60283, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010) (grito nosso)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 11 DO TSE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRE/AL, RE 132-20, rel. Des. Luciano Guimarães Mata, julgado em 06.09.2012).

É de se concluir que, não tendo a recorrente se insurgido no momento e da forma adequada (LC 64/90, art. 3º), carece ela de legitimidade para interpor o presente recurso eleitoral, nem é possível sanar o defeito da ilegitimidade ativa após decorrido o prazo decadencial para a impugnação ao registro de candidatura.

Na espécie, apenas a título ilustrativo, menciono que as questões aventadas no seu apelo são de índole infraconstitucional, pois dizem respeito à transferência de domicílio e à ausência de filiação partidária na localidade em que a candidata pretende concorrer.

O domicílio eleitoral da aspirante ao cargo executivo encontra-se sendo questionado junto ao TSE, mas esta Corte, nos termos do acórdão nº 8.694, de relatoria do Desembargador Ivan Brito, julgado em 18 de junho de 2012, à unanimidade de votos, deferiu a transferência de domicílio para o Município de Olho d'Água Grande.

Já a suposta ausência de filiação partidária em circunscrição diversa do pleito também é compreensível, vez que, estando pendente a transferência de domicílio perante a Justiça Eleitoral, o sistema não permite que os partidos políticos façam as alterações ou anotações pertinentes no FILIAWEB, não podendo a candidata ser prejudicada por este aspecto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 76-09.2012.8.02.0031, Classe 30

É que, nos termos do art. 24, caput e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.117/2009 "o Filiaweb, informará a transferência aos diretórios partidários dos municípios de origem e de destino, passando a compor a relação interna do órgão partidário do novo domicílio somente a partir da confirmação (aceite) no sistema". Neste sentido, esta Corte já se manifestou nos autos do RE 205-93, de minha relatoria, julgado em 28.08.2012.

Com essas considerações, não tendo a Coligação Olho D'Água Grande no Caminho do Desenvolvimento impugnado a candidatura da Sra. Maria Suzarice no momento oportuno, somada à inexistência de matéria constitucional, lhe falece legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro de candidatura.

Isso posto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA OLHO D'ÁGUA GRANDE NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO

Desembargador Relator

RECURSO DA CANDIDATA MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ

Em relação ao apelo da candidata Maria Suzanice Higinó Bahé, que busca o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Partido Democrático Trabalhista – PDT, que originalmente ajuizou a ação de impugnação ao registro de candidatura, verifico que, a prevalecer a decisão que não conheceu do recurso interposto da coligação Olho D'Água no Caminho do Desenvolvimento, desaparece o seu interesse recursal.

É que para que o recurso seja admissível, sendo preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, ao menos em tese, que o julgamento do apelo lhe traga uma situação mais vantajosa do ponto de vista prático do que aquela que se assentou na decisão impugnada – e a necessidade – que lhe seja preciso utilizar das vias recursais para alcançar o resultado que almeja.

Na espécie, a ação de impugnação ao registro de candidatura proposta pelo PDT não lhe trouxe nenhum prejuízo, pois julgada improcedente no juízo a quo, além de que a tentativa de sucessão processual, fundada em erro material, e, posteriormente, recursal não foi admitida por este Tribunal, ao que não subsiste o binômio necessidade-utilidade em seu recurso. Ademais, a providência almejada no apelo poderia ser facilmente alcançada nas contrarrazões ao recurso da Coligação.

Com isso, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CANDIDATA MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Desembargador Relator

DISPOSTIVO FINAL

Isso posto, NÃO CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS ELEITORAIS, o primeiro interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA OLHO D'ÁGUA GRANDE NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO e segundo pela CANDIDATA MARIA SUZANICE HIGINO BAHÁE.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 78-08.2012.6.02.0034

Prot. 18.122/2012

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL

JULGADO EM: 12/09/2012 (SESSÃO Nº 84/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "OLHO D'ÁGUA GRANDE NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO" (PDT/PMDB/PRTB/PTB)
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima Filho
RECORRENTE(S) : MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ
ADVOGADO : Fábio Costa Ferraric de Almeida
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "OLHO D'ÁGUA GRANDE NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO" (PDT/PMDB/PRTB/PTB)
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima Filho
RECORRIDO(S) : MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ
ADVOGADO : Fábio Costa Ferraric de Almeida

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.223, de 12.09.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial. Ausente momentaneamente o Exmo. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VAS CONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUILMARÊES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários